



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que só recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$ 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:380 — Fixa a cota de fiscalização relativa ao ano económico de 1930-1931 com que têm de contribuir os bancos e casas bancárias.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 20:394, que regula o provimento dos lugares de director e mais pessoal superior dos observatórios coloniais.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:467 — Cria estações de fomento pecuário em Lisboa e Évora.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdãos doutrinários proferidos nos recursos n.ºs 23:558 e 46:395.

No artigo 4.º do mesmo decreto, onde se lê: «Os concorrentes preferidos não tendo prática comprovada em observatório astronómico ou meteorológico, etc.», deve ler-se: «Os concorrentes preferidos não tendo prática comprovada em observatório astronómico e em observatório meteorológico, etc.».

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Repertição de Marinha, 12 de Julho de 1932. — O Chefe da Repartição, *José Joaquim M. da Silva Araújo*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 21:467

Considerando que se torna oportuna a criação das Estações de Fomento Pecuário de Lisboa e Évora, conforme se acha previsto no artigo 105.º do decreto-lei n.º 20:526;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as Estações de Fomento Pecuário de Lisboa e Évora, nos termos do artigo 105.º do decreto-lei n.º 20:526, ficando sob a direcção dos respectivos intendentes de pecuária.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:380

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar, em relação ao ano económico de 1930-1931, em 0,10 por cento a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1923, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o preceituado no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1932. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repertição de Marinha

Rectificação

No n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 20:394, de 20 de Agosto de 1931, onde se lê: «ter praticado com reconhecida applicação em observatório astronómico ou meteorológico, etc.», deve ler-se: «ter praticado com reconhecida applicação em observatório astronómico e em observatório meteorológico, etc.».

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:558. — Relator, o Ex.º Juiz E. Santos. — Autos crimes de recurso extraordinário nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, vindos da Relação do Porto. Recorrente, Ministério Público.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público e a Camara Municipal de Matosinhos acusaram, perante o Tribunal de Transgressões da

comarca do Pôrto, José Moreiça Marques, negociante, residente na Rua de Godinho de Faria, da freguesia de Infesta, de ter construído um andar sobre a casa da sua residência sem licença da Câmara para tal obra, transgredindo assim o artigo 3.º do regulamento de obras particulares da Câmara Municipal de Matozinhos, de 13 de Fevereiro de 1930, que diz:

Nenhuma obra particular poderá fazer-se sem prévia licença da Câmara. O proprietário contraventor desta disposição, ou aquele que tenha uma licença e execute obras a que ela não dá direito, pagará a multa respectiva, conforme a tabela do artigo 12.º, e será intimado a demolir a obra feita, sob pena de, não cumprindo, a fazer a Câmara com operários seus e de conta do proprietário; nos termos da legislação e posturas em vigor.

O argüido, a fl. 22, contestou a acusação, declarando ilegal aquela disposição do citado regulamento, e que pedira licença à entidade competente, a Direcção de Estradas do distrito do Pôrto, licença pela qual pagara a taxa de 140\$.

A sentença de fl. 26, considerando «como não escrita», isto é, sem validade, aquela disposição do artigo 3.º do regulamento de obras da Câmara Municipal de Matozinhos, julgou improcedente a acusação e absolveu o argüido.

A Relação do Pôrto, pelo seu acórdão de fl. 42, confirmou a referida sentença.

A Câmara Municipal de Matozinhos, alegando contradição desse acórdão com o da mesma Relação, de 4 de Novembro de 1931, por certidão, a fl. 53, solicitou, a fl. 49, que o Ministério Público interpusse recurso extraordinário, o que este fez, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, competente e oportunamente, a fl. 48.

Há contradição entre os dois acórdãos e cumpre fixar a jurisprudência sobre a validade do artigo 3.º do regulamento de obras da Câmara Municipal de Matozinhos. Tudo visto, relatado e discutido:

Considerando que o regulamento de 19 de Setembro de 1900, exigindo a prévia licença da Direcção de Estradas para edificações junto das mesmas, fez no seu artigo 103.º a ressalva de que tal licença não dispensa o cumprimento de outros actos ou formalidades (perante quaisquer autoridades ou corporações) que devem preceder a execução dos trabalhos;

Considerando que, o artigo 3.º do regulamento de obras particulares da Câmara Municipal de Matozinhos, reprodução do artigo 62.º do seu Código de Posturas, foi feito no uso da faculdade que lhe confere a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 94.º, n.ºs 37.º, 41.º e 77.º, n.º 5.º, não sendo por isso ilegal;

Considerando que as duas licenças têm de coexistir, visto que a Direcção de Estradas tem por fim manter a cota de nível e a da Câmara fazer respeitar a estética e assegurar as indispensáveis medidas de salubridade;

Considerando que a competência das câmaras sobre construção e reconstrução de edificios junto das ruas ou lugares públicos ou de prédios urbanos, dentro ou fora das povoações, junto à via pública ou em recinto fechado, na área do concelho, deriva não só da lei n.º 88, n.º 9.º do artigo 97.º, mas também do decreto de 14 de Fevereiro de 1903, artigos 56.º a 60.º, e decretos n.ºs 14:268, de 9 de Setembro de 1927, e 14:372, de 3 de Outubro do mesmo ano, publicados para fins de higiene e estética;

Considerando que o artigo 3.º do regulamento de obras da Câmara de Matozinhos não incorre portanto na nulidade a que aludem os artigos 38.º e 194.º da lei n.º 88:

Dão provimento ao recurso, anulando o acórdão re-

corrido e mandando que os autos baixem à Relação para, pelos mesmos juizes e os mais que precisos forem, dar cumprimento à lei, observando o assento seguinte:

As licenças concedidas pelos serviços de obras públicas do Estado para construções, reconstruções, vedações e outras obras junto das estradas não dispensam as licenças das respectivas câmaras municipais.

Lisboa, 28 de Junho de 1932.—*E. Santos—C. Gonçalves—J. A. Rodrigues—Alexandre de Aragão—Silva Monteiro—Garção—B. Veiga—A. Brandão—J. Soares—Arez—Ponces de Carvalho—Amaral Pereira—Vieira Ribeiro—Albuquerque Barata (Visconde de Olivã)—A. Campos—Mendes Arnaut.*

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1932.—O Secretário Director Geral, *José de Abreu.*

N.º 46:395.—Relator, o Ex.ºm Juiz A. Brandão.—Autos comerciais de agravo vindos da Relação do Pôrto. Agravante, Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria. Agravados, Júlio Ferreira de Sousa e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Júlio Ferreira de Sousa e outro intentaram, como sócios, uma acção comercial, na 2.ª vara respectiva do Tribunal do Pôrto, contra a Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria, com sede em Évora, mas com agência no Pôrto, com a qual contrataram um seguro de um automóvel, para pagamento da indemnização pelo sinistro que elle sofreu.

A ré deduziu a excepção da incompetência do juízo em razão das pessoas, por o competente ser o da sua sede, em Évora, segundo o artigo 15.º da apólice, que diz:

Todas as dúvidas emergentes deste contrato serão resolvidas no juízo da sede da sociedade.

Foi a excepção julgada improcedente nas instâncias, negando o acórdão deste Tribunal, a fl. 98, de 12 de Maio de 1931, provimento ao agravo do acórdão da Relação do Pôrto confirmativo da sentença, interposto pela excipiente.

Ainda esta interpôs em tempo e competentemente o recurso do artigo 66.º da Reforma do Processo, então em vigor, contra o acórdão deste Tribunal, referido, com o fundamento de que a sua doutrina está em opposição com o seu acórdão de 31 de Maio de 1929, a p. 211 do ano 28.º da Colecção Oficial, e com a do de 11 de Outubro do mesmo ano, por cópia nos autos.

A opposição sobre o ponto de direito é manifesta, e cumpre apreciar o recurso nos termos da nova redacção dada ao artigo 1176.º do Código do Processo Civil e seus parágrafos.

Destes dois acórdãos invocados decidiu-se que era válida a cláusula da apólice de seguro em que se estipulou juízo determinado para as questões referentes ao contrato, ao passo que no recorrido se decidiu que a cláusula transcrita se não pode dar eficácia jurídica, por só a ter se constar de documento autêntico ou autenticado, visto o disposto no § 5.º do artigo 21.º do Código do Processo Civil. Causas ou questões referentes ao contrato ou dúvidas emergentes d'ello são cláusulas que se equivalem.

A doutrina do acórdão recorrido, publicado na Colecção Oficial, não foi abalada pela sustentada za minuta da recorrente.

Alega-se que a disposição do artigo 46.º do Código Civil é antiquada, o que não demonstra que esteja revo-